DECRETO Nº2.420, 29 DE JULHO DE 2019

Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas para aquisição de bens e execução de serviços e obras do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais.

O Prefeito do Município de Carneirinho-MG, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores,

D E C R E T A :

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas para conferir tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas aquisições públicas do Município de Carneirinho-MG e tem como objetivos:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II - a ampliação da eficiência das políticas públicas, nela compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios;
III - o incentivo à inovação tecnológica;
IV - o fomento ao desenvolvimento local e regional.

Art. 2º - Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de serviços e obras, bem como às aquisições de bens realizadas no âmbito da administração pública direta e indireta do município.

Art. 3º - São beneficiárias das regras dispostas neste Decreto as microempresas, as empresas de pequeno porte e as demais pessoas a elas equiparadas, na forma e nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto o enquadramento dos beneficiários indicados no caput se dará da seguinte forma:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido nos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
II - microempreendedor individual, conforme definido no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º - A comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á por meio da apresentação de declaração de enquadramento, de forma a demonstrar a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - A mera declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou a efetiva utilização dos benefícios concedidos por este Decreto, em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por aquele que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, sujeitando à aplicação de penalidades e demais cominações legais.

§ 2º - A Administração, caso necessário, poderá adotar procedimentos complementares, mediante diligência, a fim de ratificar o atendimento, pelos interessados, às exigências deste Decreto e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º - Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: os limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação ou da região delimitada pelos limites geográficos do município e de seus municípios limítrofes;
II - âmbito regional: os limites geográficos do Estado de Minas Gerais, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - Admite-se a adoção, em instrumento convocatório, de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II.

§ 2º - Em todas as hipóteses, o administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levadas em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a definição de âmbito local e regional utilizada no procedimento licitatório.

Art. 6º - A fim de ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos e entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar o planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e, se possível, de data das contratações;
II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para adequarem os seus processos produtivos;
III - reestruturar o cadastro de fornecedores, viabilizando a identificação daqueles que sejam microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, no mínimo por localização e linha de fornecimento, visando otimizar a notificação sobre a realização de licitações ou demais procedimentos de aquisição previstos em lei;
IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

V - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e
VI - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 7º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º - Na hipótese de haver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º - Para aplicação do disposto no § 2º, o prazo para a regularização fiscal e trabalhista será contado, observado o disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir:

I - da divulgação da análise dos documentos de habilitação do licitante melhor classificado, na licitação na modalidade pregão;
II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º - A abertura da fase recursal destinada a impugnar o resultado do certame ocorrerá após o decurso do prazo de regularização fiscal e trabalhista previsto no § 2º, cabendo à Administração adotar todos os procedimentos legais necessários para a convocação dos licitantes.

§ 5º - O prazo para regularização dos documentos de que trata o § 2º não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 6º - Na hipótese de o procedimento exigir declaração de que o licitante cumpre os requisitos de habilitação, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão informar, se for o caso, eventuais restrições relativas à documentação de regularidade fiscal e trabalhista, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela omissão dessa informação.

§ 7º - Não havendo regularização da documentação fiscal e trabalhista no prazo previsto no § 2º, o licitante vencedor decairá do direito à contratação, sendo facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou ainda revogar a licitação.

Art. 8º - Nas licitações que adotarem os tipos ou critérios de julgamento menor preço, maior desconto ou técnica e preço, será assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte preferência de contratação, como critério de desempate.

§ 1º - Na hipótese de licitação do tipo, ou critério de julgamento, menor preço ou maior desconto, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Para o caso de a licitação adotar o tipo ou critério de julgamento técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

§ 3º - Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 4º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º - A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 6º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 5º quando o procedimento, por sua natureza, não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes são classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 7º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo ser estipulado outro prazo no instrumento convocatório.

§ 9º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos no *caput*, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 9º - Os órgãos e entidades deverão realizar processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços e obras destinado exclusivamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado para o item de contratação não ultrapassar R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º - Considera-se item de contratação, para efeitos deste Decreto, o lote composto por um item ou por um conjunto de itens que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição.

§ 2º - O valor estabelecido no *caput* se refere ao período de vigência contratual, não sendo computados os valores relativos a eventuais prorrogações contratuais.

Art. 10 - Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer nos instrumentos convocatórios destinados à contratação de obras e serviços, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 11 - A exigência de subcontratação prevista no art. 10 não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 12 - Nos certames para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no *caput* deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 2º - A reserva de cota do objeto definida no *caput* será realizada por meio de identificação de lote para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com observância a uma das seguintes regras:

I - o lote para participação exclusiva poderá ser composto pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante;
II - o lote para participação exclusiva poderá ser composto por item ou itens que representem a sua quantidade total licitada, podendo este item ou itens serem diferentes dos itens dos demais lotes da licitação.

§ 3º - Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame, nos termos do § 1º do art. 9º, seja inferior ou igual a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicada a regra definida no art. 9º, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no *caput*.

§ 4º - O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 5º - Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 2º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 6º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada definida nos termos do inciso I do § 2º, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Art. 13 - Na hipótese de aplicação dos benefícios previstos nos arts. 9º a 12, poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no *caput* nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, nos seguintes termos:

a) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
b) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "a", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nesta situação, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
d) nas licitações a que se refere o art. 12, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
e) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
f) a aplicação do benefício previsto neste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14 - Os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 15 - Não se aplica o disposto nos arts. 9º a 12 às seguintes hipóteses:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte que não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput*.
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajoso para a administração, entre outros casos:

I - quando a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios;
II - quando a realização de procedimento licitatório anterior, com a previsão da aplicação destes benefícios:

a) resultou em preço superior ao valor estabelecido como referência;
b) resultou em licitação deserta ou sem licitante vencedor.

§ 2º - A autoridade competente deverá motivar, nos autos do processo, a não aplicação dos benefícios dispostos nos arts. 9º e 12.

Art. 16 - O instrumento convocatório poderá prever que, ocorrendo alguma das hipóteses do inciso II do § 1º do art. 15, em procedimento licitatório realizado nos termos dos arts. 9º e 12, será designada nova data para a realização da sessão com a previsão de que a licitação será aberta a todos os interessados.

§ 1º - A designação de nova data nos termos do *caput* exige divulgação pelo mesmo instrumento em que se deu a publicação do texto original, bem como a fixação do mesmo prazo de publicidade.

§ 2º - Será dispensada nova instrução do processo de compra e nova análise jurídica quando adotada a regra prevista no *caput*.

§ 3º - Para a aplicação do disposto no *caput* deverão ser mantidas todas as demais condições preestabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 17 - Fica revogado o Decreto Municipal nº1.109/2008.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 29 de julho de 2019.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume esta Prefeitura, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I